



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ - CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Protocolo TC-PR: **43740-8/09**

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS

Dt/Hr: 21/09/2009 - 17:42



O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Procurador que esta a subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no art. 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o artigo 149, inciso I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigo 66, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

tendo por objetivo apurar eventuais responsabilidades pelo uso equivocado de cargos comissionados no Município de Manfrinópolis, em expressa inobservância da norma constitucional contida no art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, fazendo-o pelos seguintes motivos, que passa a expor:

O art. 37 da Constituição Federal prevê no inciso II a **investidura de servidores mediante concurso público**, e no inciso V, ao tratar dos cargos em comissão, que dispensam concurso público, elenca as **estritas hipóteses** em que estes poderão ser utilizados.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls.: 03

SMPJTC

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei)

Há de se destacar que como **os cargos comissionados constituem exceção à regra do concurso público**; portanto, requerem interpretação restritiva quanto a seu uso. Em síntese, somente aqueles cargos com atribuições efetivas de direção, chefia e assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado.

Cabe mencionar que o cargo de provimento em comissão tem como um de seus principais elementos a confiança depositada pela autoridade ao seu ocupante, podendo esta exonerar *ad nutum*, ou seja, são de livre nomeação e exoneração.

Ao analisar o conteúdo dos dispositivos citados salienta a doutrina:

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados '*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*'. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringente à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.¹

Os cargos em comissão são lugares nos quadros da Administração Pública, aos quais se atribuem *funções de direção, chefia e de assessoramento*, providos por livre nomeação e desprovidos, também, por exoneração *ad nutum*, e serem preenchidos por quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferentemente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, II e V C.F.).²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 593.

² MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 294.



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
fls.: 04

SMPJTC

Da dicção constitucional extrai-se também a idéia, salientada por Hely Lopes Meirelles, de limitação de criação de cargos em comissão dizendo que cada entidade política tem a competência para **fixar percentuais mínimos** de cargos, porém este deverá sempre obedecer ao princípio da razoabilidade³, sob pena de fraudar a determinação constitucional⁴.

Cabe reiterar ainda que no próprio inciso V do próprio artigo 37 da Carta Magna já citado, estabelece que o legislador deve estabelecer casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Para o correto preenchimento dos requisitos constitucionais, deve haver a edição de uma Lei Municipal fixando as referidas condições, casos e percentuais. Tomando essa medida, poderia se observar maior organização e profissionalismo na Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles reforça esta idéia de limitação de cargos em comissão, dizendo que cada entidade política tem a competência para fixação de percentuais mínimos de cargos, mas sempre obedecendo ao princípio da razoabilidade.⁵

Sobre o princípio da razoabilidade aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enuncia como este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas convenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

³ Convém acrescentar aqui o esclarecimento de Diogo Moreira Neto quando trata do assunto em relação ao administrador: “o princípio da razoabilidade tem especial importância prática, não apenas quando da criação da norma como de sua aplicação quando no exercício da *discricionabilidade administrativa*, funcionando como um *critério de limite*, trabalhando ao lado do princípio da realidade, para a garantia da *legitimidade* da ação administrativa. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*, parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.101.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 405.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 405.



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
fls.: 05

SMP/TC

Com efeito, o fato da lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.”⁶

Tomando esse conceito, fica fácil a compreensão de que a entidade política deve adotar uma lei capaz de servir adequadamente para satisfazer o interesse da Administração Pública, respeitando os preceitos constitucionais, de forma a zelar também pelo interesse público. Não limitando o número de cargos comissionados, ou o fazendo de forma desproporcional a Administração Municipal está desrespeitando princípios constitucionais.

Salienta-se, que a utilização indiscriminada e irrazoável de cargos comissionados acarreta a incidência do gestor público em improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, por desobediência aos princípios constitucionais.

Acerca da necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade entre a quantidade de cargos em comissão e de cargos efetivos existente no quadro, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].

Pede-se vênica para transcrever a síntese do processo constante no Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 468:

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 105



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
n.º: 06

SMPJTC

Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso.

Ainda, deve se considerar que há muitos anos que esta Corte tem se posicionado de forma que **para funções de natureza técnica como as de advogado, contador, médico, farmacêutico, engenheiro, tesoureiro, entre outras, deverão ser criados cargos efetivos, acessíveis mediante concurso público, devido ao caráter técnico e permanente da função.**

Neste sentido o Acórdão 1.111/2008, do Tribunal Pleno desta Corte, que ao se referir aos cargos de **contador e assessor jurídico**, tanto no âmbito do Poder Executivo como no Poder Legislativo, afirmou que estes cargos quando destinados a atender o poder como um todo possuem natureza provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público, ficando ressalvada a possibilidade de nomeação para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção quando de fato houver servidores efetivos hierarquicamente vinculados a um determinado departamento, ou na hipótese de assessoramento direto ao gestor.



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



O acórdão em questão reforçou o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, no sentido de que – em regra – as atividades jurídicas e de contabilidade de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

E o Plenário desta Corte voltou a se posicionar acerca do tema por ocasião do Acórdão nº 1.718/08, exarado no processo nº 238242/06, assim consignado:

*“Por oportuno aos casos em análise, explico brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a **proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existente no quadro e** (b) a **estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira**”.*

Portanto, a utilização indiscriminada e irrazoável de cargos comissionados acarretam a hipótese em que o gestor público poderá estar incidindo em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº. 8.429/92, por desatenção a princípios constitucionais, ocasionando prejuízo ao Erário ou favorecendo o enriquecimento ilícito de outras pessoas, situação a ser verificada no caso concreto.

Fixados esses pontos, passemos à análise do caso concreto.

Em pesquisa realizada no Sistema SIM-AP, desta Corte, constata-se que no Município de Manfrinópolis há inequívoca impropriedade na utilização de cargos em comissão, em clara inobservância aos preceitos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

De acordo com a documentação extraída do Sistema SIM-AP, de junho de 2009, no quadro de cargos do Município de Manfrinópolis constam os cargos em comissão de **Diretor de Ação Social (01 vaga)**, de **Diretor de Departamento de Agricultura (01 vaga)**, de **Diretor de Departamento Administrativo e Finanças (01 vaga)**, de **Diretor de Departamento de Educação e Cultura (01 vaga)**, de **Diretor de Departamento de Esporte e Turismo (01**



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
No.: 08

SMPJC

vaga), de **Diretor de Departamento de Infra-Estrutura** (01 vaga), de **Diretor de Meio Ambiente** (01 vaga), de **Diretor de Obras e Urbanismo** (01 vaga), **Diretor de Departamento de Saúde** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Agricultura** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Cultura** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Educação** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Esportes** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Sancamento** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Meio Ambiente** (01 vaga), de **Chefe de Divisão de Ação Social** (01 vaga), e de **Controlador Interno** (01 vaga).

De início, ressalte-se que os cargos em comissão de **Diretor de Ação Social**, de **Diretor de Departamento de Agricultura**, de **Diretor de Departamento Administrativo e Finanças**, de **Diretor de Departamento de Educação e Cultura**, de **Diretor de Departamento de Esporte e Turismo**, de **Diretor de Departamento de Infra-Estrutura**, de **Diretor de Meio Ambiente**, de **Diretor de Obras e Urbanismo**, **Diretor de Departamento de Saúde**, de **Chefe de Divisão de Agricultura**, de **Chefe de Divisão de Cultura**, de **Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado**, de **Chefe de Divisão de Educação**, de **Chefe de Divisão de Esportes**, de **Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo**, de **Chefe de Divisão de Sancamento**, de **Chefe de Divisão de Meio Ambiente**, de **Chefe de Divisão de Ação Social** apenas estarão em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal caso se demonstre que haja os respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia.

No que tange o cargo em comissão de **Controlador Interno** há que se transcrever o Acórdão nº 97/08-Pleno, que teve como objeto a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina sobre a possibilidade de cargo em comissão para chefe de setor de controle interno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente consulta no sentido de que **os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos**, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS
fls.: 07

SMPJTC

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou no sentido de que todos os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).

Dessa forma, o cargo em comissão de **Controlador Interno** apenas estará em conformidade se o mesmo for ocupado por um servidor efetivo.

Ante do exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência seja recebida a presente como REPRESENTAÇÃO, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Manfrinópolis em especial no que tange ao provimento em comissão do cargo de **Controlador Interno** bem como esclarecimentos quanto à demonstração dos **cargos em provimento efetivo subalternos** aos cargos em comissão de Diretor de Ação Social, de Diretor de Departamento de Agricultura, de Diretor de Departamento Administrativo e Finanças, de Diretor de Departamento de Educação e Cultura, de Diretor de Departamento de Esporte e Turismo, de Diretor de Departamento de Infra-Estrutura, de Diretor de Meio Ambiente, de Diretor de Obras e Urbanismo, Diretor de Departamento de Saúde, de Chefe de Divisão de Agricultura, de Chefe de Divisão de Cultura, de Chefe de Divisão de Compras e Almoxarifado, de Chefe de Divisão de Educação, de Chefe de Divisão de Esportes, de Chefe de Divisão de Obras e Urbanismo, de Chefe de Divisão de Saneamento, de Chefe de Divisão de Meio Ambiente, e de Chefe de Divisão de Ação Social, e que titular do cargo em comissão de **Controlador Interno** é servidor titular de cargo efetivo.

Requer, ainda, seja determinada a citação do atual Prefeito do Município de Manfrinópolis, Sr. **SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**, no endereço comercial situado na Rua Encantilado, nº 11, CEP 85628-000, MANFRINÓPOLIS- PR, telefone (46) 3562-1086, fax (46) 3562-1086, e-mail manfri@manfrinopolis.pr.gov.br, a fim de que o mesmo, querendo, exerça o



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), prestando os esclarecimentos que entender devidos; sem prejuízo de, ao final, ser-lhe determinado a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 dias (art. 76, IX, da CE/89), a fim de alterar e adequar a legislação local aos preceitos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno, fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a ser ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2009

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PR

Matrícula 500542



DIJUR - Quadro de Cargos

Entidade Pública: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

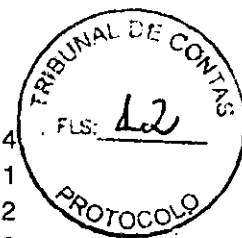
Fonte: dados declarados no SIM-AP em 6/2009

Tipo de Cargo: **COMISSIONADO**

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
DIRETOR DEPTO ADM E FINANÇAS	001DA	1	1
DIRETOR DEPTO SAUDE	001DS	1	1
CHEFE DIV COMPRAS E ALMOXARIF	001CC	1	1
DIRETOR DEPTO ESPORTE E TURISM	001DF	1	1
DIRETOR DE OBRAS E URBANISMO	001DOU	1	1
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	001DMA	1	1
DIRETOR AÇAO SOCIAL	001DAS	1	1
CONTROLADOR INTERNO	1CC	1	1
CHEFE DIVISAO DE MEIO AMBIENTE	001CMA	1	1
CHEFE DIVISAO DE ESPORTES	001CDE	1	1
CHEFE DIVISAO DE AGRICULTURA	001CDA	1	1
CHEFE DIVISAO DE AÇAO SOCIAL	001CA	1	1
CHEFE DIV DE OBRAS E URBANISMO	001CO	1	1
CHEFE DIV DE EDUCACAO	001CE	1	1
CHEFE DIVISAO DE SANEAMENTO	001CDS	1	1
DIRETOR DEPTO INFRA ESTRUTURA	001DI	1	1

Tipo de Cargo: **EFETIVO - ESTAT**

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE	004AS	11	9
BIOQUIMICO	001BQ	1	1
AUXILIAR SERVICOS GER FEMININO	AGF	25	22
AUXILIAR SERV GERAIS MASCULINO	AGM	25	11
AUXILIAR EM TRIBUTACAO	002AT	2	1
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	004AH	4	1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	004AE	5	3
ASSISTENTE SOCIAL	001SS	1	1
DIGITADOR	002DI	2	1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	002AA	4	3
MOTORISTA VEICULOS PESADOS-FUN	005MP	6	5
TECNICO DE ENFERMAGEM	004TE	5	2
TECNICO AGRICOLA	007TA	5	1
RECEPCIONISTA	003TL	3	2
PSICOLOGO	001PL	1	1
PROFESSOR MAGISTERIO	N1	15	7
PROFESSOR COM POS GRADUACAO	N4	40	24
PROFESSOR COM LICENCIATURA PLE	N3	15	3
OPERADOR DE TRATOR AGRICOLA	003OT	5	3
BORRACHEIRO	003BO	2	1
ODONTOLOGO	001OD	4	4
CONTADOR	001CT	2	1
MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	003MV	10	8



MOTORISTA DE VEIC PESADOS	003MT	10	4
MECANICO	003ME	2	1
INSPETOR SANITARIO	004IS	5	2
GUARDIAO	003GU	6	3
FISCAL TRIBUTARIO	002FT	2	1
ENFERMEIRO	001EF	3	2
DOCUMENTADORA	005D1	3	3
DIRETOR DEPTO EDUCACAO E CULT	001DE	1	1
DIRETOR AGRICULTURA	001DR	1	1
OPERADOR DE MAQ PESADAS	003MM	15	10

Tipo de Cargo: POLÍTICO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
CHEFE DIV DE CULTURA	001CU	1	1
PREFEITO	00000100	1	1
VICE PREFEITO	00000200	1	1

Tipo de Cargo: TEMPORÁRIO

Cargo	Código	Vagas existentes	Efetiv. pagos
CONSELHEIRO TUTELAR	00005400	6	5